



Ofício nº. 325/2026 – GP.

Pires do Rio/GO, 02 de junho de 2026.

A Sua Excelência
À Senhora
VEREADORA ANA CLÁUDIA SAËTA MENDES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO
NESTA.

Assunto: Análise Técnico-Jurídica sobre a Nota Técnica nº. 01/2026, de autoria de Wagner José de Almeida Souza, Fiscal IV.

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 6 de 2026, que dispõe sobre o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Excelentíssima Senhora Presidente,

A par da satisfação em cumprimentá-la, no uso de minhas atribuições legais, encaminho em anexo Análise Técnico-Jurídica, da lavra da Assessoria Jurídica externa, que analise as alegações e apontamento apresentados na Nota Técnica nº. 01/2026, de autoria do Sr. Wagner José de Almeida Souza, Fiscal IV, que discuti diversos aspectos do texto do Projeto de Lei Complementar nº. 6 de 2026, que visa instituir o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pires do Rio/GO, ora em análise desta Casa de Leis.

A par da satisfação em cumprimentá-la, valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores desta Casa de Leis a anexa **Análise Técnico-Jurídica**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 6/2026, que institui o novo Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos do Município de Pires do Rio.

A referida análise foi elaborada com o intuito de fornecer subsídios técnicos robustos para o processo deliberativo, oferecendo um contraponto fundamentado aos argumentos apresentados na Nota Técnica nº. 01/2026, de autoria do Sr. Wagner José de Almeida Souza, Fiscal IV, que foi protocolada nesta Câmara Municipal. Nosso objetivo é fomentar um debate amplo e qualificado sobre a matéria, garantindo a

1/2



paridade de armas argumentativa e assegurando que o Poder Legislativo disponha de todas as perspectivas para sua soberana decisão.

Diante do exposto, e visando à máxima transparência e à correta instrução do processo legislativo, apresentamos os seguintes requerimentos:

1. Seja determinada a **juntada imediata** da anexa Análise Técnico-Jurídica aos autos do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº. 6/2026, para que conste como peça oficial de consulta e fundamento para os pareceres das comissões e para a deliberação em plenário, nos termos do **art. 124, IV, do Regimento Interno** dessa Casa de Leis; e
2. Com fundamento no **art. 123, inciso III, do Regimento Interno** dessa Casa de Leis, que define como competência da Presidente o requerimento para "Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário", requer-se, respeitosamente, seja realizada a **leitura da referida Análise em Plenário**, durante o Expediente da próxima Sessão Ordinária, de modo a garantir o pleno e isonômico conhecimento de todos os Nobres Vereadores, dos servidores e de outros interessados sobre os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que atestam a constitucionalidade e os avanços da Proposta em questão.

Certo do acolhimento e da parceria desta Presidência na busca por um processo legislativo transparente e bem fundamentado, renovo os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HUGO SERGIO
BATISTA:9212444
5120

Assinado de forma digital por
HUGO SERGIO
BATISTA:92124445120
Dados: 2026.06.02 08:01:50
-03'00'

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito do Município de Pires do Rio/GO



Ao Excelentíssimo Senhor
HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito do Município de Pires do Rio/GO
gabinete@piresdorio.go.gov.br
Praça Francisco Felipe Machado, n.º 37, Centro,
Pires do Rio/GO, CEP 75200-000.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

“Nota Técnica n.º 01/2026”
(PLC do novo Regime Jurídico Único)

Solicitante: **Poder Executivo Municipal.**

Interessados: **Poder Legislativo Municipal e Servidores Públicos Municipais.**

Assunto: **Análise técnico-jurídica da “Nota Técnica n.º 01/2026” de autoria de Wagner José de Almeida Souza, Fiscal IV.**

I. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA.

1. A presente análise examina a robustez jurídica da proposta em face dos questionamentos levantados na Nota Técnica n.º 01/2026, com detalhamento da jurisprudência, doutrina e fundamentos constitucionais aplicáveis.

2. Ressalte-se que as opiniões técnico-jurídicas a seguir apresentadas não estão pautadas na eventual vontade político-legislativa, mas em preceitos constitucionais consolidados pela interpretação jurisdicional.

a. Contexto.

3. O PLC em tela representa um esforço do Poder Executivo Municipal para unificar e modernizar a legislação estatutária, revogando normas esparsas e adequando o Município às reformas constitucionais. A Nota Técnica n.º 01/2026 contrapõe-se a pontos-chave, alegando vícios insanáveis. Esta análise serve como um subsídio denso para a tomada de decisão legislativa, ponderando os argumentos técnicos de ambos os lados.

b. Análise Detalhada dos Pontos Controvertidos.

i. **Da Reestruturação Remuneratória: Extinção de Vantagens e Criação da VPNI (arts. 228 e 233).**

Contrato Administrativo n.º 350/2025
Aires, Lima & Martins Advogados Associados
CNPJ n.º 41.010.223/0001-17



- **Tese da Nota Técnica:**

4. Alega que a conversão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) viola direito adquirido, a hierarquia de normas (Lei Orgânica Municipal) e a estabilidade das relações jurídicas.

- **Análise Jurídica:**

5. A premissa da Nota Técnica é juridicamente superada. O postulado da **inexistência de direito adquirido a regime jurídico** é o pilar que sustenta as reformas administrativas no Brasil. A razão fundamental, segundo a doutrina e o STF, é que a Administração Pública deve possuir flexibilidade para se auto-organizar e se modernizar em prol do interesse público, o que seria inviabilizado se o regime jurídico de cada servidor se tornasse imutável.

6. O Tema 41 da Repercussão Geral (RE nº. 563.965) não é um mero precedente, mas a consolidação de décadas de jurisprudência. Nele, o STF estabeleceu que a única garantia constitucional do servidor público é a **irredutibilidade de sua remuneração nominal**. Isso significa que a composição de sua remuneração pode ser alterada, vantagens podem ser extintas, e formas de cálculo podem ser modificadas, desde que o valor total bruto que ele recebe no mês da mudança não seja inferior ao que recebia no mês anterior. Confira-se:

“Conforme asseverado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.965-RG/RN, paradigma do Tema nº 41 do ementário da Repercussão Geral, não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.” (STF, ARE nº. 1.370.259/RS, p. em 13/02/2023, excerto)

7. A criação da VPNI é a ferramenta técnica que materializa essa garantia. Ela isola o valor correspondente à vantagem extinta, **assegurando que não haja decesso remuneratório**. O PLC, ao adotar essa técnica, segue precisamente o “manual” da boa gestão e da constitucionalidade em matéria de reforma administrativa, como também já decidiu o TJGO em casos análogos. Portanto, o argumento de violação à Lei Orgânica não se sustenta, pois nenhuma lei local pode criar um direito adquirido a regime jurídico contra a jurisprudência consolidada do STF, que interpreta a própria Constituição Federal.

ii. Do Mecanismo de Absorção da VPNI e a Irredutibilidade Salarial.



- **Tese da Nota Técnica:**

8. Argumenta que a absorção da VPNI por reajustes futuros é uma forma de “corroer” o valor da remuneração, violando na prática a irredutibilidade de vencimentos.

- **Análise Jurídica:**

9. Essa interpretação confunde a garantia da irredutibilidade com um suposto direito a aumentos reais cumulativos. A VPNI é, por natureza, uma parcela transitória de estabilização. Sua função é garantir que o servidor público não perca dinheiro no “dia 1” da nova lei. A partir daí, futuros aumentos de vencimento (seja por reestruturação de carreira, promoção, ou aumento real concedido à categoria) podem, legitimamente, absorver essa parcela.

10. Tal lógica, validada pelo STF no **Tema 690 (RE nº. 597.396)**, é simples: a absorção evita a perpetuação de uma distorção. Se a VPNI não fosse absorvida, o servidor receberia (i) o novo vencimento reajustado e, cumulativamente, (ii) a parcela da vantagem antiga, o que resultaria em um “super-aumento” não previsto na nova política remuneratória. A absorção garante que o servidor transite suavemente da estrutura antiga para a nova.

11. O detalhe mais relevante, que demonstra a constitucionalidade do mecanismo proposto no PLC (art. 228, § 4º, II), é a **ressalva expressa de que a revisão geral anual não pode ser usada para absorver a VPNI**. Essa distinção é crucial. A revisão geral anual (art. 37, X, CF) não é um aumento, mas a reposição do poder de compra corroído pela inflação. Ao proteger essa revisão, o PLC garante que o valor real da remuneração não será “congelado” ou diminuído por via indireta, refutando tecnicamente o principal temor expresso na Nota Técnica.

iii. Das Alterações Previdenciárias e a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF).

- **Tese da Nota Técnica:**

12. Alega que a vedação da incorporação da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) para a aposentadoria, especialmente para quem já contribuía sobre o valor, seria uma forma de confisco e violaria o **Tema 163 do STF (RE nº. 593.068)**.

- **Análise Jurídica:**



13. A Nota Técnica faz uma leitura incorreta do precedente e ignora a mudança de paradigma imposta pela **Emenda Constitucional n.º 103/2019**.

14. Primeiro, o **Tema 163 do STF** definiu que **não deve incidir contribuição previdenciária sobre parcelas que, por lei, não são incorporáveis à aposentadoria**. Ele não criou um direito à incorporação. A solução para a contribuição indevida, se houve, é a restituição do indébito ou a compensação, e não a incorporação de uma verba que a Constituição agora expressamente proíbe.

15. Segundo o **art. 39, § 9.º, da Constituição Federal**, introduzido pela EC n.º 103/2019, é uma **norma de eficácia plena e de aplicação obrigatória** para todos os entes da federação (União, Estados e Municípios). Ele estabelece:

“É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

16. As gratificações de produtividade são o exemplo clássico de vantagem de caráter temporário e condicional (*propter laborem*). Portanto, o PLC não está exercendo uma mera escolha, mas **cumprindo um dever constitucional** ao vedar sua incorporação. **Manter a regra antiga seria uma flagrante inconstitucionalidade**. A mudança de regras faz parte da dinâmica do direito previdenciário, que se baseia em um pacto de solidariedade e equilíbrio atuarial, e não em direitos individuais imutáveis.

c. Da Perspectiva da Análise: Interesse Categorical vs. Visão Sistêmica e Valorização do Servidor Público.

17. Para uma análise completa, é pertinente ponderar não apenas o conteúdo técnico, mas também a perspectiva a partir da qual a crítica é formulada. A Nota Técnica, de autoria de um servidor público da carreira de fiscal, compreensivelmente dedica especial atenção a pontos que afetam de modo mais sensível sua categoria profissional, como as novas regras para a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF).

18. Essa ênfase, embora legítima sob a ótica individual ou de grupo, pode inadvertidamente conduzir a uma análise que supervaloriza perdas categoriais específicas em detrimento de uma visão sistêmica e dos avanços globais que o PLC proporciona ao conjunto do funcionalismo.



i. Dos Avanços e Benefícios Gerais Desconsiderados na Análise Crítica.

19. É notório que a análise crítica contida na Nota Técnica omite ou minimiza avanços sociais e de gestão significativos trazidos pelo PLC. Enquanto o debate se concentra na reestruturação de vantagens remuneratórias antigas, deixam de ser sopesados benefícios concretos que impactarão positivamente a qualidade de vida e as condições de trabalho da maioria dos servidores, tais como:

- **Ampliação da Proteção à Família:** Instituição da **licença-maternidade e paternidade de 180 dias**, estendida de forma isonômica a adotantes e ao pai em caso de família monoparental;
- **Qualidade de Vida e Isonomia:** Garantia de **jornada de 30 horas semanais** para categorias estratégicas da saúde e assistência social, como Psicólogos, Assistentes Sociais e Fisioterapeutas;
- **Modernização das Relações de Trabalho:** Regulamentação do **teletrabalho**, buscando a melhoria da qualidade de vida, a conciliação entre a vida pessoal e profissional e o aumento da produtividade; e
- **Gestão de Pessoas Contemporânea:** Criação de ferramentas como o **Banco de Horas**, que confere flexibilidade, e o **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** para faltas leves, que desburocratiza a gestão disciplinar, focando na orientação em vez da punição imediata.

20. Esses são avanços que alinham o Município às melhores práticas de gestão de pessoas e que representam um ganho real, de fruição imediata, para o servidor público e sua família, aspectos que uma análise puramente focada em perdas remuneratórias pontuais deixa de mensurar.

ii. Da Manutenção de Vantagens: Obrigação Legal ou Ato de Valorização?

21. É juridicamente imperativo esclarecer um ponto fundamental que a Nota Técnica não aborda: diante da inconstitucionalidade do “efeito cascata” gerado pelo regime anterior, a Administração Municipal **não estava legalmente obrigada a manter o Adicional por Tempo de Serviço** ou outras vantagens em sua forma original ou mesmo a garantir sua continuidade sob qualquer formato.



22. Como anteriormente esclarecido, a jurisprudência do STF (Tema 41), ao afirmar que **não há direito adquirido a regime jurídico**, permitiria uma alteração legislativa que, simplesmente respeitando a irredutibilidade nominal no momento da mudança, extinguisse por completo a forma de cálculo anterior, sem criar mecanismos de transição como a VPNI.

23. Contudo, a Gestão Municipal, no presente PLC, optou por um caminho de maior segurança jurídica e de **manifesta valorização do servidor público**. Em vez de uma ruptura drástica, escolheu a solução técnica mais sofisticada e conciliadora: a **conversão do valor em VPNI**.

24. Essa escolha, embora juridicamente não fosse a única ou a mais simples, representa um claro ato de gestão que reconhece a trajetória e a dedicação do funcionalismo. A criação da VPNI é um mecanismo que:

- **Garante estabilidade financeira:** Ninguém terá seu salário nominal reduzido;
- **Evita um passivo judicial massivo:** Previne as inúmeras disputas judiciais que uma extinção pura e simples certamente causaria; e
- **Demonstra boa-fé:** Sinaliza que o objetivo da reforma não é prejudicar o servidor público, mas sim organizar a estrutura administrativa e remuneratória para o futuro.

25. Portanto, a crítica de que o PLC apenas “retira” direitos falha em reconhecer que ele, na verdade, **preserva valores por meio da VPNI — uma medida que, sob uma interpretação legal mais estrita e menos conciliadora, poderia nem sequer ter sido adotada**. A manutenção desses valores, ainda que sob nova roupagem, deve ser compreendida como um ato de valorização e respeito pela história do servidor público municipal.

II. CONCLUSÃO TÉCNICA.

26. A análise detalhada dos seus fundamentos demonstra que o Projeto de Lei Complementar em apreço nesta Egrégia Casa de Leis representa um esforço de alinhamento do Município de Pires do Rio/GO às mais modernas e mandatórias diretrizes do Direito Administrativo e Constitucional.

27. As soluções técnicas empregadas (VPNI, absorção, vedação de incorporação) não são inovações questionáveis, mas sim **ferramentas consagradas pela jurisprudência do STF como meios legítimos para a**



reorganização administrativa, fiscalmente responsável e juridicamente segura.

28. Os apontamentos apresentados na Nota Técnica, embora partam de uma preocupação genuína com os direitos dos servidores públicos, baseiam-se em premissas (direito adquirido a regime jurídico, incorporação de vantagens transitórias) que foram **expressamente superadas pela evolução constitucional e jurisprudencial**.

29. A presente proposta legislativa, ao contrário, demonstra maturidade jurídica ao aplicar corretamente os institutos e **proteger as garantias essenciais, como a irredutibilidade nominal e o valor real da revisão geral anual**.

30. Diante do exposto, conclui-se, sob o prisma técnico-jurídico aprofundado, pela robusta constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em questão, como, aliás, já foi exaustivamente demonstrado na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS que o acompanha.

31. É a análise técnico-jurídica.

32. À consideração superior.

Pires do Rio/GO, 1º. de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br DELANO FERRAZ CUNHA
Data: 01/06/2026 22:32:22-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assessoria Jurídica
Delano Ferraz Cunha
OAB/DF n°. 15.796

Contrato Administrativo nº. 350/2025
Aires, Lima & Martins Advogados Associados
CNPJ nº. 41.010.223/0001-17